



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

Maria Thais Lima Galindo
Advogada do IPREVSLO

LEI Nº. 814, de 18 de junho de 2009.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Jean Fábio Braga Cordeiro, Prefeito do Município de São Luiz do Quitunde - AL sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO UNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luiz do Quitunde - AL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde - AL, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, criado e organizado pela Lei Municipal nº. 599, de 26 de agosto de 1994; reestruturado através das Leis Municipais nº. 731, de 30 de junho de 2004, nº 751, de 01 de setembro de 2005 e nº 799, de 29 de julho de 2008, tendo como órgão gestor o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luiz do Quitunde - IPREVSLO.

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II. Proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

Praça Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro - Fone-Fax: (82) 3254-1108
CNPJ: 12.342.671/0001-10 - CEP 57.920-000

Maria Thais Lima Galindo
Advogada do IPREVSLO



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

- I. Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II. Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado os prazos previstos no art. 62.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde:

- I. O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II. Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde ocorrerá nas seguintes hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, na condição de dependente do segurado:

- I. O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quilunde

- II. Os pais; e
- III. O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§3º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12 - São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quilunde as seguintes receitas:



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

- I. Contribuição previdenciária do Município;
- II. Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. Contribuição suplementar do Município;
- V. Doações, subvenções e legados;
- VI. Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII. Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§3º A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, será de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§4º Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

§5º Observado o limite estabelecido no § 3º, poderá ainda o IPREVSQ, mediante



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

deliberação do Conselho de Administração, adquirir os bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela Portaria MPS nº. 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, exceto veículos, seus acessórios e peças.

§6º Desde que observado o limite previsto no §3º, ao final do exercício financeiro, o IPREVSLQ, por deliberação do Conselho de Administração, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§7º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo, atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 13.- As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. As diárias para viagens;
- II. Ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. A indenização de transporte;
- IV. O salário-família;
- V. O auxílio-alimentação;
- VI. O auxílio-creche;
- VII. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. O abono de permanência de que trata o art. 48, desta lei; e
- X. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 22, 23, 24, 25, e 44, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 49.

§3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

§4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até no décimo dia do mês subsequente do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 22, 23, 24, 25, 35, 44 e 45.

§1º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no caput, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor de R\$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos)

§2º A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§3º A contribuição prevista no inciso III do art. 12 incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§4º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA - será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

Art. 16 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no inciso II do art. 12.

§1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 18 e 19.

§2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 12.

Art. 17 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 12 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- I. Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II. Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 12.

Art. 18 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 13.

§1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 19 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente pela taxa *selic* até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPREVSLO.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 21 - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luiz do Quitunde compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II. Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 22 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§3º Os proventos não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 49 desta lei.

§4º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

§5º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III. A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

§6º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§7º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§8º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§9º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§10 O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 23 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 49, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 24 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 49, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

- III. Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 25 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 49, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II. Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 26- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

§4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 27 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 28 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 29 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 30 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 31.

§1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

§2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 31 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição são os seguintes:

- I. R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos);
- II. R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Art. 32 - Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 33 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 34 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 35 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos).



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. Desaparecimento em acidente, desastre ou calástrofe.

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 36 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. Do dia do óbito;
- II. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou calástrofe, mediante prova idônea.

Art. 37 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, respeitado o disposto no § 3º do artigo 8º.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 38 - O pensionista de que trata o §1º do art. 35 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREVSQ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 39 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 57.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

Art. 40 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 41 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 42 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II. Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREVSLQ pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 43 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREVSLQ.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREVSLQ, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras Especiais e de Transição

Art. 44 - Ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 49 quando o servidor, cumulativamente:

- I. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

- b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 25 e § 1º, de cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contada com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 50.

Art. 45 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 44, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisitos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 46 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 35, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 47 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 48 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 24 e 45 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 23.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou parciais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 45, desde que tenha, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pelo servidor em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 61.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 49 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 22, 23, 24, 25, e 44 desta Lei serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

- I. Inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 51.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

§6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no §6º serão considerados em número de dias.

Art. 50 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 22, 23, 24, 25, 35 e 44 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 51 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 48.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 49, respeitado em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 52 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata o art. 35 da Constituição Federal, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I. Portadores de deficiência;
- II. Que exerçam atividades de risco;
- III. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 53 - A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

Art. 54 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 55 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 56 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz do Quitunde.

Art. 57 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREVSQ, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. Ausência, na forma da lei civil;
- II. Moléstia contagiosa; ou
- III. Impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandado específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. A contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;
- II. O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III. O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREVSQ;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

- IV. O imposto de renda retido na fonte;
- V. A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI. As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
- VII. As consignações facultativas autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 30 a 34, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 62 - Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 63 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisito e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 64 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 65 - O IPREVSLQ observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 66 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I. Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPREVSLQ;
- II. Comprovante mensal do repasse ao IPREVSLQ das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 13 e 14; e



ESTADO DE ALAGOAS



Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde

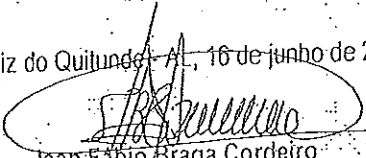
do Município de São Luiz do Quitunde, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

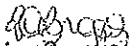
Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 12 e 13, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 71 - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 799, de 29 de julho de 2008.

São Luiz do Quitunde, AL, 16 de junho de 2009.


Jean Fábio Braga Cordeiro
Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal em 18 de junho de 2009.


Verônica Corrêa Braga
Secretária Municipal de Administração